SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199423 - AM (2026/0088364-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EULER SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO RICA DE ARAUJO - AM019157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A Defesa sustenta que, nas razões do agravo em recuso especial, teria impugnado efetivamente o óbice à inadmissão do recurso, ao passo que reitera as mesmas teses de mérito relacionadas à violação do art. 384 do Código de Processo Penal; desclassificação para o art. 215-A do Código Penal; indica vício na dosimetria. Subsidiariamente, postula concessão de *habeas corpus* de ofício quanto à dosimetria.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para correção da dosimetria, na ausência de ilegalidade manifesta, como substitutivo processual do recurso inadmitido.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, viola o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Os arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos de inadmissibilidade; alegações genéricas de que não se pretende o reexame de fatos e provas não são suficientes.

6. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável cotejo analítico que demonstre que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que não foi apresentado.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade manifesta, e não se presta como substitutivo

Documento eletrônico VDA61020058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d3904c5-729f-4a2f-b375-5b284879478e

processual para apreciação do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d3904c5-729f-4a2f-b375-5b284879478e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199423 - AM (2026/0088364-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EULER SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO RICA DE ARAUJO - AM019157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A Defesa sustenta que, nas razões do agravo em recuso especial, teria impugnado efetivamente o óbice à inadmissão do recurso, ao passo que reitera as mesmas teses de mérito relacionadas à violação do art. 384 do Código de Processo Penal; desclassificação para o art. 215-A do Código Penal; indica vício na dosimetria. Subsidiariamente, postula concessão de *habeas corpus* de ofício quanto à dosimetria.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para correção da dosimetria, na ausência de ilegalidade manifesta, como substitutivo processual do recurso inadmitido.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, viola o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA61020064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: 8dabd161-2578-477a-a036-d80c34e54b18

5. Os arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos de inadmissibilidade; alegações genéricas de que não se pretende o reexame de fatos e provas não são suficientes.

6. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável cotejo analítico que demonstre que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que não foi apresentado.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade manifesta, e não se presta como substitutivo processual para apreciação do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO EULER SOUZA SILVA contra a decisão por intermédio da qual não conheci do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 751-756).

Neste agravo regimental, a Defesa sustenta que o referido enunciado pressupõe a subsistência de fundamento autônomo não impugnado, inexistente na espécie, uma vez que a origem opôs ao recurso especial um único óbice, expressamente enfrentado, com reconhecimento do prequestionamento (e-STJ fls. 760-777).

Sustenta que a impugnação foi específica e tópica e procede, nas próprias razões, ao cotejo analítico reclamado pela decisão agravada, acolhendo as premissas de fato do acórdão recorrido e controvertendo apenas a consequência jurídica delas extraída.

Alega que a redefinição da capitulação configurou *mutatio libelli*, em violação do art. 384 do Código de Processo Penal; que a supressão apenas momentânea da consciência pelo sono não preenche a elementar do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, a impor a desclassificação para o art. 215-A do mesmo diploma; e que as agressões físicas se deram em legítima defesa.

Aponta, ainda, vício na dosimetria, ao argumento de que a pena-base foi exasperada em 1 (um) ano com apoio na reputação atribuída ao agravante pela vizinhança, circunstância estranha ao art. 59 do Código Penal e à diretriz da Súmula n. 444/STJ, sem que o acórdão recorrido a tenha expurgado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma, para que, afastada a Súmula n. 182/STJ, seja conhecido o agravo e

Documento eletrônico VDA61020064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: 8dabd161-2578-477a-a036-d80c34e54b18

determinado o processamento do recurso especial ou desde logo julgado o apelo especial. Subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício quanto à dosimetria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado FRANCISCO EULER SOUZA SILVA foi condenado como incurso no art. 217-A, § 1º, do Código Penal (estupro de vulnerável) à pena de 8 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 90 dias-multa, em regime inicial fechado, e no art. 129, *caput*, do mesmo diploma (lesão corporal leve) à pena de 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, em suma, porque introduziu o dedo na vagina da vítima enquanto ela dormia e, ao ser por ela surpreendido e perseguido até a garagem, desferiu-lhe socos no rosto.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 699 - 703). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA61020064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: 8dabd161-2578-477a-a036-d80c34e54b18

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
III. Razões de decidir
4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.
2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025.)

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal

Documento eletrônico VDA61020064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: 8dabd161-2578-477a-a036-d80c34e54b18

não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
> *2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*
> *3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.*
> *4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025.)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM*

Documento eletrônico VDA61020064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: 8dabd161-2578-477a-a036-d80c34e54b18

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).
2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025.)

No mesmo diapasão: AgRg nos EDcl no AREsp 2815477/DF, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025; e AgRg no AREsp 2770961/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025.

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

De fato, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: 8dabd161-2578-477a-a036-d80c34e54b18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0088364-6

AgRg no AREsp 3.199.423 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05920860520248040001 082024004110914 592086052024804000182024004110914

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO EULER SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO RICA DE ARAUJO - AM019157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO EULER SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO RICA DE ARAUJO - AM019157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:25
Código de Controle do Documento: 08B7890E-89D8-4EB8-B464-21AE0269483C